

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**Exame de Direito Fiscal – 4.º Ano**

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Mestres Nuno de Oliveira Garcia, Sónia Martins Reis, Sérgio Varela Alves, Daniela Pessoa Tavares e Daniel Bobos-Radu

26 de janeiro de 2022 / Turma A / Duração: 90 minutos

**Leia com atenção o enunciado infra e responda sucintamente, relevando as normas jurídicas aplicáveis e, se for o caso, a jurisprudência e doutrina relevantes**

**I.**

O João e a Maria, casados e com três filhos menores, residem no Porto. Ele é administrador da XPTO, S.A., uma empresa com a qual celebrou um contrato escrito para uso de uma viatura automóvel a título pessoal, mas cujos encargos seriam suportados pela mesma. Já ela, uma experiente advogada, auferia mais de 200.000,00€ por ano no exercício da sua profissão liberal. Ambos são proprietários de um imóvel que arrendaram em Lisboa, no qual realizaram extensas obras de manutenção nos doze meses antes do início do arrendamento e alienaram um outro imóvel, sito no Algarve, adquirido para casa de férias. Os três filhos menores estudam num colégio privado.

Em junho de 2022, a Assembleia da República decide aumentar as alíquotas de tributação autónoma do CIRS e do CIRC, cf. respetivamente os Artigos 73.º do CIRS e 88.º do CIRC, e aumentar o número de escalões do CIRS, cf. o Artigo 68.º do CIRS, com efeitos a 1 de janeiro de 2022.

O João esqueceu-se de reter as quotizações para a Segurança Social dos salários dos seus trabalhadores, tendo os últimos sido demandados pela AT para o cumprimento da dívida tributária e a título de “devedor originário”, sendo que no data/prazo de entrega das quotizações, João já não era Administrador da XPTO, S.A. e fora substituído no cargo

**II.**

A ABCD, Lda., uma fábrica que fabrica parafusos, foi sujeita a uma inspeção tributária por parte da AT que detetou as seguintes situações: i) gastos com ajudas de custo e despesas de representação; ii) gastos com coimas relativas a infrações rodoviárias; iii) bem como gastos com a construção de uma creche anexa à empresa, com o intuito de servir os filhos e filhas dos seus funcionários. A ABCD, Lda., adquiriu também ao dobro do preço de mercado um lote de aço para o fabrico de parafusos à XPTO, S.A., uma empresa que detém 80% do seu capital social.

O Governo decidiu aprovar por Decreto-Lei a criação de uma “taxa de emergência”, a incidir sobre o rendimento dos trabalhadores e para financiar um novo “fundo de emergência da Segurança Social”, criado para ser acionado em alturas de maior esforço financeiro, *e.g.*, como as decorrentes do aumento das prestações sociais em pagamento aquando da ocorrência de “crises”. *A posteriori* e por Portaria, determinar-se-ia em que tipo de “crises” o fundo poderia ser acionado e a alíquota da “taxa de emergência”.

O Manuel, desempregado e sem quaisquer fontes de rendimento que se lhe conheça, comprou um automóvel novinho em folha por 60.000 €, com dinheiro que transferira previamente de uma conta bancária de que era titular no Mónaco.

**Cotação:** I: 10 valores / II: 10 valores

## Grelha de Correção

### I.

J e M são sujeitos passivos de IRS uma vez que residem em território português e aqui obtêm rendimentos, sendo tributados pelo seu rendimento mundial (“*worldwide income*”), cf. os artigos 13.º, n.º 1, 15.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a) do CIRS. J e M fazem parte do mesmo agregado familiar, cf. o artigo 13.º, n.º 4, alínea a) do CIRS, bem como os seus três filhos menores, cf. o artigo 13.º, n.º 5, alínea a) do CIRS. Como J e M são casados, poderão optar pela tributação conjunta dos seus rendimentos, cf. o artigo 13.º, n.ºs 2 e 3 do CIRS, caso em que aplicará o quociente familiar do artigo 69.º do CIRS.

**(1 valor)**

J auferir um rendimento da categoria A, cf. o artigo 2.º, n.º 3, alínea a) do CIRS e a viatura automóvel é uma renumeração acessória, cf. o artigo 2.º, n.º 3, alínea b), subalínea 9) do CIRS. A equivalência pecuniária do rendimento em espécie faz-se de acordo com o valor de mercado, cf. o artigo 24.º, n.º 1, alínea e) e n.ºs 5 a 7 do CIRS. Este rendimento é sujeito a englobamento, cf. o artigo 22.º, n.º 3 *a contrario* do CIRS, sujeito a retenção na fonte, exceto o rendimento pago em espécie, cf. o artigo 99.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, sendo tributado pelas taxas gerais do artigo 68.º do CIRS.

**(1 valor)**

M auferir um rendimento da categoria B, cf. o artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do CIRS, com o CAE 6010, cf. a tabela de atividades do artigo 151.º do CIRS, que será obrigatoriamente determinado com base na contabilidade, cf. o artigo 28.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 do CIRS, ou seja, o rendimento líquido da categoria será determinado nos termos do CIRC, *ex vi* artigo 32.º do CIRS. Este rendimento é sujeito a englobamento, cf. o artigo 22.º, n.º 3 *a contrario* do CIRS, sujeito a retenção na fonte, cf. o artigo 101.º, n.º 1, alínea b) do CIRS, e é tributado pelas taxas gerais do artigo 68.º do CIRS.

**(1 valor)**

O rendimento resultante do arrendamento do imóvel é de qualificar na categoria F, cf. o artigo 8.º, n.º 1 do CIRS, tendo lugar a dedução específica do artigo 41.º, n.º 7 do CIRS, apenas sujeito a retenção na fonte no caso previsto no artigo 101.º, n.º 1, alínea e) do CIRS, e tributado a uma alíquota mínima de 28%, cf. o artigo 72.º, n.º 1, alínea e) do CIRS, salvo opção pelo englobamento, cf. o artigo 72.º, n.º 13 do CIRS, podendo igualmente e sob certos requisitos ser tributado a alíquota menor, cf. o artigo 72.º, n.º 2 a 5 do CIRS. A contitularidade dos rendimentos implicará também a aplicação do artigo 19.º do CIRS.

**(1 valor)**

O rendimento da alienação do imóvel será de qualificar na categoria G, cf. os artigos 9.º, n.º 1, alínea a) e 10.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, não se encontrando a mais-valia excluída de tributação nos termos do artigo 10.º, n.º 5 do CIRS, apenas considerada em 50% do seu valor, cf. o artigo 43.º, n.º 2, alínea b) do CIRS, não sujeito a retenção na fonte, cf. o artigo 101.º *a contrario* do CIRS, mas sim a englobamento, cf. o artigo 22.º, n.º 3 *a contrario* do CIRS, e é tributado pelas taxas gerais do artigo 68.º do CIRS. A contitularidade dos rendimentos implicará também a aplicação do artigo 19.º do CIRS.

**(1 valor)**

As propinas pagas ao colégio privado, *são a priori* sujeitas a dedução à coleta, cf. os artigos 78.º, n.º 1, alínea d) e 78.º-D, n.º 1 do CIRS.

**(1 valor)**

Os factos cometidos a tributação autónoma nos artigos 73.º do CIRS e 88.º do CIRC são para efeitos de aplicação da lei no tempo factos tributários de obrigação única, ou seja, constituem-se e extinguem-se num mesmo momento. Já o IRS em si é um facto tributário de obrigação periódica., pois o facto tributário constitui-se a 01 de janeiro e extingue-se a 31 de dezembro de cada ano civil. Assim, temos uma situação de retroatividade forte no primeiro caso, que será inconstitucional de acordo com a interpretação que o TC faz do artigo 103.º, n.º 3 da CRP, cf., *e.g.*, o Acórdão n.º 129/09, já no segundo caso uma situação de retrospectividade, que tão-só não será inconstitucional se não houver uma violação do princípio da proteção da confiança, que radica no princípio do estado de direito consagrado no artigo 2.º da CRP, cf., *e.g.*, o Acórdão n.º 128/2009.

**(2 valores)**

Como sujeito ativo da relação jurídico-tributária temos a Segurança Social, I.P., cf. o artigo 18.º, n.º 1 da LGT, já como sujeitos passivos a XPTO, S.A. como substituto, os trabalhadores como substituídos e J como eventual responsável tributário, cf. o artigo 18.º, n.º 3 da LGT. Não tendo havido nem retenção nem entrega aplicar-se-á o artigo 28.º, n.º 3 da LGT, uma vez que retenção seria a título definitivo e razão pela qual os trabalhadores são apenas subsidiariamente responsáveis pelas importâncias que deveriam ter sido deduzidas, ou seja, não são “devedores originários”. A reversão do processo de execução fiscal que efetiva a responsabilidade subsidiária depende da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal, sem prejuízo do benefício da excussão prévia, cf. o artigo 23.º, n.º 1 e 2 da LGT. Para se responsabilizar J ter-se-ia de excluir a culpa da empresa, sendo a sua culpa uma culpa funcional, cf. o artigo 64.º do CSC, sendo-lhe exigida uma diligência máxima no exercício de funções, devendo a culpa funcional *in casu* ser provada pela AT, cf. o artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LGT.

**(2 valores)**

**II.**

A ABCD, Lda. é sujeito passivo de IRC, cf. o artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do CIRC, sendo tributada pelo seu lucro, cf. o artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do CIRC, determinado como prescrito no artigo 17.º, n.º 1 do CIRC, e que concretiza o princípio do rendimento real consagrado no artigo 104.º, n.º 2 da CRP.

**(1 valor)**

Os gastos com as ajudas de custo e despesas de representação são *a priori* dedutíveis, cf. o artigo 23.º, n.º 2, alínea d) do CIRC, mas encontram-se cometidos a tributação autónoma às alíquotas de 5% e 10% respetivamente, cf. o artigo 88.º, n.ºs 9 e 7 do CIRC, não sendo o *quantum* de tributação autónoma dedutível, cf. o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea a) do CIRC.

**(1 valor)**

Os gastos com as coimas não são dedutíveis, *ex vi* artigo 23.º-A, n.º 1, alínea e) do CIRC.

**(1 valor)**

Já os gastos com a creche serão dedutíveis, porque incorridos no interesse na empresa (“*business purpose*”), e na senda da interpretação que tem sido feito pela doutrina e jurisprudência do artigo 23.º, n.º 1 do CIRC, cf., *e.g.*, o Acórdão do STA processo n.º 779/12, com base no critério da indispensabilidade.

**(1 valor)**

Como temos uma relação especial entre a ABCD, Lda. e a XPTO, S.A., cf. o artigo 63.º, n.º 4, alíneas a) e f) do CIRC, a operação deveria ter tido lugar como se entre duas entidades independentes, cf. o artigo 63.º, n.º 1 do CIRC, a preços de mercado, cf. o artigo 63.º, n.º 3, alínea a) do CIRC, podendo a AT efetuar as necessárias correções ao lucro tributável, cf. o artigo 63.º, n.º 9 do CIRC. O artigo 63.º do CIRC consagra uma CEAA.

**(1 valor)**

A “taxa de emergência” é uma contribuição financeira unilateral, porque é *ad valorem* e se encontra consignada ao “fundo de emergência da Segurança Social”, cf. o artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da CRP e 3.º, n.º 2 da LGT, sendo que precisamente porque unilateral, quer Ana Paula Dourado como Casalta Nabais entendem que o tributo em questão deve estar cometido a reserva de lei, pelo que temos uma violação do princípio da legalidade quando por Decreto-Lei simples e sem prévia autorização legislativa da Assembleia de República o Governo cria a suprarreferida “taxa de emergência”, cf. o artigo 165.º, n.º 2 da CRP. Também há uma violação do princípio da legalidade quando se remete para Portaria o *an* (“crises”) e o *quantum* (“alíquota da taxa de emergência”) do tributo, cf. o artigo 103.º, n.º 2, primeira parte da CRP, pois não se trata de mera remissão da densificação de conceitos vagos e indeterminados ou da concretização de critérios meramente técnicos.

**(2,5 valores)**

Em relação a M temos duas manifestações de fortuna, cf. o artigo 87.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2 da LGT, como determinado pelo rendimento padrão dos pontos 1. e 6. da tabela do artigo 89.º-A, n.º 4 da LGT, sendo que o Mónaco é um paraíso fiscal, cf. a Portaria n.º 150/2004 a que se refere o artigo 63.º-D, n.º 1 da LGT. M bem poderá demonstrar a fonte da manifestação de fortuna, cf. o artigo 89.º-A, n.º 3 da LGT, mas se não o conseguir fazer teremos um rendimento da categoria G em IRS, cf. o 89.º-A, n.º 5 da LGT. Assim e em sede de IRS temos um acréscimo patrimonial injustificado, cf. o artigo 9.º, n.º 1, alínea d) do CIRS, tributado a 60% e se de valor superior a 100.000,00 €, cf. o artigo 72.º, n.º 16 do CIRS.

**(2,5 valores)**